



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188746 - RJ (2022/0253690-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO : ADALBERTO ANTONIO GOMES
AGRAVADO : EDELON OLMEDO FREITAS
AGRAVADO : ELZA RIBEIRO FERNANDES ALVIM
AGRAVADO : ERAUDETE OLIVEIRA LYRA
AGRAVADO : HELIO CERON PAIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIR NUNES BEZERRA
AGRAVADO : JOAQUIM TADEU DE MAGALHAES PAES
AGRAVADO : JOSE PAULO RAEI FILHO
AGRAVADO : KATIA MARIA CAMPOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ EPIFANIO AVANCINI LLANTADA
AGRAVADO : MARIO SOARES FILHO
AGRAVADO : MARIO VITOR ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : MARISSONIA FLORENTINO CORREA
AGRAVADO : NADIA MARIA RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : NOEMIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO : NORMA SUELI VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO : OTONIEL PARANHOS ARENA
AGRAVADO : RENATO PAULO PLETSCHE
AGRAVADO : TANIA MARIA LOPES PAES
AGRAVADO : VALERIA EUGENIA FERREIRA HUBNER
ADVOGADOS : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA - RS047895
 SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM - RJ076270

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEVOLUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTO MENSAL. 10% DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO. RESP 1.548.749/RS. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). Precedente da Segunda Seção.

4. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188746 - RJ (2022/0253690-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO : ADALBERTO ANTONIO GOMES
AGRAVADO : EDELON OLMEDO FREITAS
AGRAVADO : ELZA RIBEIRO FERNANDES ALVIM
AGRAVADO : ERAUDETE OLIVEIRA LYRA
AGRAVADO : HELIO CERON PAIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIRO NUNES BEZERRA
AGRAVADO : JOAQUIM TADEU DE MAGALHAES PAES
AGRAVADO : JOSE PAULO RAEI FILHO
AGRAVADO : KATIA MARIA CAMPOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ EPIFANIO AVANCINI LLANTADA
AGRAVADO : MARIO SOARES FILHO
AGRAVADO : MARIO VITOR ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : MARISSONIA FLORENTINO CORREA
AGRAVADO : NADIA MARIA RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : NOEMIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO : NORMA SUELI VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO : OTONIEL PARANHOS ARENA
AGRAVADO : RENATO PAULO PLETSCH
AGRAVADO : TANIA MARIA LOPES PAES
AGRAVADO : VALERIA EUGENIA FERREIRA HUBNER
ADVOGADOS : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA - RS047895
 SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM - RJ076270

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEVOLUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTO MENSAL. 10% DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO. RESP 1.548.749/RS. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). Precedente da Segunda Seção.
4. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE VALORES, DETERMINANDO O DESCONTO MENSAL DE 10% DO CONTRACHEQUE DOS AGRAVADOS, ATÉ ALCANÇAR O VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO. RECEBIMENTO DE VALORES EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE REPETITIVO, QUE REFORMOU O ACÓRDÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ, APÓS ACOLHIMENTO DE PEDIDO EM JUÍZO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ PELO DESCONTO DE ATÉ 10% DA RENDA MENSAL – REsp 1.548.749/RS E RESP 1.555.853. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ fls. 78)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 128/134).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 148/180), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão do acórdão ser omissis, obscuro e contraditório.

ii) arts. 186, 884 e 927, do Código Civil; 79 e 81, do Código de Processo Civil – sustentou-se que, considerando-se o desconto de 10% sobre os proventos dos recorridos e a idade avançada destes, a restituição dos valores recebidos indevidamente demandaria longo lapso temporal, e

iii) art. 3º da Lei Complementar nº 109/2001 – ao argumento de que a não devolução imediata dos valores compromete o equilíbrio financeiro.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 267/277), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, a recorrente sustenta que há omissão sobre: **i)** a inexistência de tutela de urgência para autorizar os pagamentos; **ii)** a necessidade de devolução imediata dos depósitos indevidamente levantados; e **iii)** a manifestação sobre os arts. 186, 327, 884, do Código Civil; 489, 79, 81, do Código de Processo Civil; 3º, da Lei Complementar nº 109/2001; e 5º, LIV, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, consignou que o pagamento da verba discutida ocorreu no âmbito de execução provisória, tendo sido os valores adimplidos pela Previ. Assentou, ainda, que não assiste razão à recorrente ao postular a restituição integral e imediata, uma vez que, conforme entendimento consolidado no REsp 1.548.749/RS, a devolução deve ser efetuada de forma parcelada, mediante desconto de 10% sobre a renda mensal do beneficiário, até a quitação total do crédito.

É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

"Contudo, ante a execução provisória iniciada, o pagamento das verbas incorporadas foram integralmente pagas pela parte agravada, o que é incontroverso, e causa pela qual se ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença, pleiteando a Previ pela devolução dos valores efetivamente pagos.

Não assiste razão ao pleito da Previ para que o pagamento seja realizado de forma integral ou com bloqueio de bens dos executados.

O entendimento sobre o tema resta pacificado pelo julgamento do REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 6/06/2016, superando entendimento anterior, entendeu que os valores correspondentes à parcela denominada cesta- alimentação, incorporada aos proventos de suplementação de aposentadoria complementar por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser restituídos à entidade fechada de previdência complementar, a fim a evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária.

Diante desse quadro, ficou decidido, ainda, que a devolução deve ocorrer mediante o desconto em folha de pagamento, observado o limite de 10% da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito pois, ainda que verba alimentar, essa não integra o patrimônio do beneficiário em definitivo, haja vista que recebido precariamente, enquanto em vigor título judicial antecipatório." (e-STJ fls. 92/93)

Na sequência, a recorrente alega a existência de contradição no acórdão quanto à eficácia da restituição por meio de descontos mensais, notadamente em razão do elevado montante devido e da idade avançada dos recorridos.

Nesse sentido, o acórdão aplicou o entendimento firmado no REsp 1.548.749/RS, determinando a restituição dos valores percebidos indevidamente mediante desconto de 10% sobre o benefício, independentemente do montante devido ou da idade dos recorridos.

No que se refere à alegada obscuridade quanto à inaplicabilidade do REsp 1.548.749/RS, o Tribunal de origem consignou que os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos até a integral compensação do débito. Verifica-se,

pela análise do referido precedente, que ele trata justamente da hipótese de compensação de valores pagos em razão de tutela antecipada e de execução provisória, situação que se amolda ao caso em exame.

Desta forma, ao apreciar os embargos de declaração, a Corte local concluiu que o acórdão examinou de forma exauriente as matérias suscitadas.

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 1.022 do CPC –, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – grifou-se.)

No que concerne às matérias versadas nos arts. 186, 884 e 927, do Código Civil; 79 e 81, do Código de Processo Civil, e 3º, da Lei Complementar nº 109/2001, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada ofensa ao art. NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos." (AgInt no AREsp 1.834/881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)

Por outro lado, ao determinar a restituição dos valores recebidos mediante o desconto de 10% sobre o benefício suplementar até a integral compensação do débito, o Tribunal estadual atuou em plena consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA, QUE INDEPENDE DE CULPA OU DE BOA OU MÁ-FÉ. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE BRUTO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DA AFETAÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO E JULGAMENTO DO RESP 1.548.749/RS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. CABE À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS À REPARAÇÃO DO DANO PROCESSUAL.

1. Segundo o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, 'Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não.

*Com efeito, por força de lei, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC)'.
2. 'Aos valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem incidir juros de mora em razão de não haver ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução das referidas parcelas.*

Precedentes.' (AgInt no AREsp 1230360/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.837.047/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022 – grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE BRUTO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A

COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DA AFETAÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO E JULGAMENTO DO RESP 1.548.749/RS.

1. Segundo o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, 'Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não.

*Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC)'.
2. Salientou-se também que 'Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos'.*

3. 'Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria'. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.601.267/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 15/2/2017 – grifou-se)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.601.267/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 15/2/2017 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.188.746 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0253690-7

Número de Origem:

00249672920088190001 00467895720208190000 202224507457 467895720208190000
01904701920198190001 1904701920198190001 249672920088190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

FILIFE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

AGRAVADO : ADALBERTO ANTONIO GOMES

AGRAVADO : EDELON OLMEDO FREITAS

AGRAVADO : ELZA RIBEIRO FERNANDES ALVIM

AGRAVADO : ERAULETE OLIVEIRA LYRA

AGRAVADO : HELIO CERON PAIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JAIRO NUNES BEZERRA

AGRAVADO : JOAQUIM TADEU DE MAGALHAES PAES

AGRAVADO : JOSE PAULO RAEI FILHO

AGRAVADO : KATIA MARIA CAMPOS DOS SANTOS

AGRAVADO : LUIZ EPIFANIO AVANCINI LLANTADA

AGRAVADO : MARIO SOARES FILHO

AGRAVADO : MARIO VITOR ALVES RODRIGUES

AGRAVADO : MARISSONIA FLORENTINO CORREA
AGRAVADO : NADIA MARIA RIBEIRO BATISTA
AGRAVADO : NOEMIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO : NORMA SUELI VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO : OTONIEL PARANHOS ARENA
AGRAVADO : RENATO PAULO PLETSCH
AGRAVADO : TANIA MARIA LOPES PAES
AGRAVADO : VALERIA EUGENIA FERREIRA HUBNER
ADVOGADOS : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA - RS047895
SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM - RJ076270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026